



Número: **0816836-82.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **09/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802487-58.2022.8.14.0070**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado       |
|--|-------------------------------------|
| Estado do Pará (AGRAVANTE)                           |                                     |
| A.B.R.S. (AGRAVADO)                                  |                                     |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ<br>(AUTORIDADE) | MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR) |

| Documentos |                     |                                    |           |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id.        | Data                | Documento                          | Tipo      |
| 15592113   | 17/08/2023<br>08:25 | <a href="#">Acórdão</a>            | Acórdão   |
| 14907436   | 17/08/2023<br>08:25 | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório |
| 14907437   | 17/08/2023<br>08:25 | <a href="#">Voto do Magistrado</a> | Voto      |
| 14907434   | 17/08/2023<br>08:25 | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa    |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0816836-82.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: A.B.R.S.

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA GARANTINDO FORMULA ALIMENTAR NEOCATE LCP À MENOR COM ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DA VACA (APLV). DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, consoante ao voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**Belém/PA, data da assinatura digital.**

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**Relator**



## RELATÓRIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0816836-82.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO: A. B. R. D. S.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos sobre recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em face de decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. nº 0802487-58.2022.8.14.0070) ajuizada por **A.B.R.D.S.**, ora agravado, que determinou ao agravante o custeio do suplemento alimentar **NEOCATE LCP** na quantidade de 13 latas por mês, enquanto durar o tratamento (ID n. 79530570 – autos de origem).

Consta dos autos de origem que o Agravado foi diagnosticado como portador do CID – T78-4 (alergia não identificada), com diagnóstico de APLV (alergia à proteína do leite de vaca), apresentando dermatite de difícil controle e colite alérgica com prejuízo no ganho de peso, necessitando da utilização de fórmula alimentar por nome **NEOCATE LCP**, razão pela qual resolveu ajuizar Ação de Obrigação de Fazer onde requereu que o Estado do Pará e o Município de Abaetetuba custeiem o suplemento nutricional a fim de garantir a continuidade do tratamento.

O Juízo *a quo* proferiu decisão garantindo tratamento ao agravado, contra a qual o Estado do Pará ora se insurge.

Em suma, aduz sua ilegitimidade passiva, apontando o Município de Abaetetuba como responsável a prestação de assistência médica, discorreu sobre a necessidade de cumprimento do protocolo para o fornecimento das fórmulas alimentares, bem como a ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento



da antecipação de tutela. Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida.

No ID n. 12467918, **CONTRARRAZÕES** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 12910704)

**É O RELATÓRIO.**

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

Como cediço, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal como uma garantia fundamental, elencada no seu art. 6º. Deste modo, é tida como um direito público subjetivo, indissociável do direito à vida que assiste a todas as pessoas, devendo ser garantido.

Ademais, no tocante a efetivação do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e o dever de prestação de sua assistência, há que se ponderar a tão invocada responsabilização solidária de todos os entes públicos no que tange à “prestação de saúde”, nos termos do que dispõe o art. 196, da CF/88: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Outrossim, partindo do pressuposto geral, tem-se que a competência é comum aos três entes federativos quando se trata de cuidados com a saúde pública, nos moldes do que dispõe ao art. 23, II da CF. Desta forma, pode figurar no polo passivo da demanda União, Estados e/ou Município.

Veja-se ainda o que dispõe o **Tema 793/STF**:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à



autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Partindo ao caso concreto, não há como se afastar o dever do Estado agravante em fornecer a fórmula alimentar NEOCATE LCP ao agravado diagnosticado como portador do CID – T78-4 (alergia não identificada), com diagnóstico de APLV (alergia à proteína do leite de vaca), devendo ser garantido ao agravado o direito amplo à saúde.

No mesmo sentido é a jurisprudência sedimentada neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FORMULA ALIMENTAR INFANTIL A MENOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR A PROTEINA DO LEITE DE VACA. DIREITO A VIDA E A SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA ABSOLUTA PRIORIDADE AOS DIREITOS INFANTO JUVENIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E TJPA. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL. DECISÃO ACERTADA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Pretensão inicial amparada no direito à vida e à saúde, e no dever atribuído ao Poder Público de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para a sua promoção, proteção e recuperação, a teor do art. 196 da Constituição Federal.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em capítulo próprio inserido no título que trata dos direitos fundamentais, assegura à criança e ao adolescente o atendimento integral à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (art. 11) e outorga ao Poder Público a incumbência de fornecer gratuitamente aos necessitados os recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§ 2º).

3. O Município é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde - STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793).

4. Sentença confirmada pela presente Remessa Necessária.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08103445620198140040, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 29/11/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 09/12/2021)



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR ESPECIALIZADA EM FAVOR DE INFANTE DIAGNOSTICADO COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL EXIGÍVEL DE IMEDIATO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, DADA AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATORIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de Agravo Interno ajuizado pelo Município de Belém contra decisão monocrática deste relator que confirmou a sentença proferida em Ação Civil Pública aforada pelo agravado, na qualidade de substituto processual de infante diagnosticado com paralisia cerebral e toxoplasmose congênita que necessita de fórmula alimentar especial.

2. Na hipótese dos autos, a controvérsia meritória relativa à aplicação do princípio da solidariedade, inexistência de direito subjetivo a fórmula não incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS), violação à reserva do possível e impossibilidade de aplicação de multa cominatória foi devidamente apreciada na decisão ora recorrida, não havendo razões para a sua modificação.

3. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08486551220198140301, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 06/03/2023, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ACP. SAÚDE. ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DA VACA (APLV). FÓRMULA ALIMENTAR PREGOMIN PEPTI. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COMPROBATORIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 855.178). OBRIGAÇÃO DE DAR ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00108893320178140040, Relator: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/09/2021, 2ª Turma de Direito Público)



Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em reforma da decisão vergastada, quando esta resta alinhada ao posicionamento deste E. Tribunal.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGOLHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

**É COMO VOTO.**

**Belém/PA, data da assinatura digital.**

**Des. Mairton Marques Carneiro**  
**Relator**

Belém, 16/08/2023



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0816836-82.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO: A. B. R. D. S.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos sobre recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em face de decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. nº 0802487-58.2022.8.14.0070) ajuizada por **A.B.R.D.S.**, ora agravado, que determinou ao agravante o custeio do suplemento alimentar **NEOCATE LCP** na quantidade de 13 latas por mês, enquanto durar o tratamento (ID n. 79530570 – autos de origem).

Consta dos autos de origem que o Agravado foi diagnosticado como portador do CID – T78-4 (alergia não identificada), com diagnóstico de APLV (alergia à proteína do leite de vaca), apresentando dermatite de difícil controle e colite alérgica com prejuízo no ganho de peso, necessitando da utilização de fórmula alimentar por nome **NEOCATE LCP**, razão pela qual resolveu ajuizar Ação de Obrigação de Fazer onde requereu que o Estado do Pará e o Município de Abaetetuba custeiem o suplemento nutricional a fim de garantir a continuidade do tratamento.

O Juízo *a quo* proferiu decisão garantindo tratamento ao agravado, contra a qual o Estado do Pará ora se insurge.

Em suma, aduz sua ilegitimidade passiva, apontando o Município de Abaetetuba como responsável a prestação de assistência médica, discorreu sobre a necessidade de cumprimento do protocolo para o fornecimento das fórmulas alimentares, bem como a ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela. Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida.

No ID n. 12467918, **CONTRARRAZÕES** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou





pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 12910704)

**É O RELATÓRIO.**



## VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

Como cediço, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal como uma garantia fundamental, elencada no seu art. 6º. Deste modo, é tida como um direito público subjetivo, indissociável do direito à vida que assiste a todas as pessoas, devendo ser garantido.

Ademais, no tocante a efetivação do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e o dever de prestação de sua assistência, há que se ponderar a tão invocada responsabilização solidária de todos os entes públicos no que tange à “prestação de saúde”, nos termos do que dispõe o art. 196, da CF/88: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Outrossim, partindo do pressuposto geral, tem-se que a competência é comum aos três entes federativos quando se trata de cuidados com a saúde pública, nos moldes do que dispõe ao art. 23, II da CF. Desta forma, pode figurar no polo passivo da demanda União, Estados e/ou Município.

Veja-se ainda o que dispõe o **Tema 793/STF**:

*“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”*

Partindo ao caso concreto, não há como se afastar o dever do Estado agravante em fornecer a fórmula alimentar NEOCATE LCP ao agravado diagnosticado como portador do CID – T78-4 (alergia não identificada), com diagnóstico de APLV (alergia à proteína do leite de vaca), devendo ser garantido ao agravado o direito amplo à saúde.

No mesmo sentido é a jurisprudência sedimentada neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR INFANTIL A**



**MENOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. DIREITO A VIDA E A SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA ABSOLUTA PRIORIDADE AOS DIREITOS INFANTO JUVENIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E TJPA. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL. DECISÃO ACERTADA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Pretensão inicial amparada no direito à vida e à saúde, e no dever atribuído ao Poder Público de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para a sua promoção, proteção e recuperação, a teor do art. 196 da Constituição Federal.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em capítulo próprio inserido no título que trata dos direitos fundamentais, assegura à criança e ao adolescente o atendimento integral à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (art. 11) e outorga ao Poder Público a incumbência de fornecer gratuitamente aos necessitados os recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§ 2º).

3. O Município é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde - STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793).

4. Sentença confirmada pela presente Remessa Necessária.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08103445620198140040, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 29/11/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 09/12/2021)

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FORMULA ALIMENTAR ESPECIALIZADA EM FAVOR DE INFANTE DIAGNOSTICADO COM INTOLERÂNCIA A LACTOSE. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL EXIGÍVEL DE IMEDIATO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, DADA AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VIOLAÇÃO A RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATORIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Cuida-se de Agravo Interno aviado pelo Município de Belém contra decisão monocrática deste relator que confirmou a sentença proferida em Ação Civil Pública aforada pelo agravado,



na qualidade de substituto processual de infante diagnosticado com paralisia cerebral e toxoplasmose congênita que necessita de fórmula alimentar especial.

2. Na hipótese dos autos, a controvérsia meritória relativa à aplicação do princípio da solidariedade, inexistência de direito subjetivo a fórmula não incorporada ao Sistema Unico de Saúde (SUS), violação à reserva do possível e impossibilidade de aplicação de multa cominatória foi devidamente apreciada na decisão ora recorrida, não havendo razões para a sua modificação.

3. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08486551220198140301, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 06/03/2023, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ACP. SAÚDE. ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DA VACA (APLV). FÓRMULA ALIMENTAR PREGOMIN PEPTI. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COMPROBATÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 855.178). OBRIGAÇÃO DE DAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS CRIANÇAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00108893320178140040, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/09/2021, 2ª Turma de Direito Público)

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em reforma da decisão vergastada, quando esta resta alinhada ao posicionamento deste E. Tribunal.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGOLHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

**É COMO VOTO.**

**Belém/PA, data da assinatura digital.**

**Des. Mairton Marques Carneiro**



# Relator



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 17/08/2023 08:25:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081708253801500000014501666>

Número do documento: 23081708253801500000014501666

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, GARANTINDO FORMULA ALIMENTAR NEOCATE LCP A MENOR COM ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DA VACA (APLV). DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, consoante ao voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**Belém/PA, data da assinatura digital.**

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**Relator**

